



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 4ª RF

SRRF04/Disit

Fls. 26

Solução de Consulta nº 4.032 - SRRF04/Disit

Data 30 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GILRAT. CNAE. ATIVIDADE PRINCIPAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), a qual é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90 - COSIT, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009; art. 17 da IN RFB nº 1436, de 2013:

Relatório

A consulente identificada em epígrafe dirige-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca de interpretação e aplicação de normas relativas a Contribuições Sociais Previdenciárias.

2. Relata a consulente que a sua principal atividade econômica é a “fabricação de carretéis de madeira para fios e cabos elétricos”, a qual, entretanto, é realizada, somente, nos seus estabelecimentos filiais, constituindo o estabelecimento matriz “um centro administrativo onde são centralizados o financeiro, a contabilidade, vendas e a direção da empresa, não tendo esta unidade qualquer atividade produtiva e os funcionários nela alocados exercem todas atividades administrativas”.

3. A consulente informa que define a alíquota de 3% (três por cento) que se lhe é aplicável para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, com base no seu enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a qual corresponde ao código 16.23-4/00 – Fabricação de Artefatos de Tanoaria e de Embalagens de Madeira, embora laudo elaborado por empresa especializada, contratada em acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), ateste que no seu estabelecimento matriz a atividade preponderante tenha natureza administrativa.

4. Por fim, apresenta a consulente, *ipsis litteris*, os seguintes questionamentos:

- 1) *A consulente deverá utilizar o CNAE da atividade econômica principal ou poderá considerar, em relação a sua matriz, a atividade preponderante ali desempenhada (serviços de escritório e apoio administrativo — 82.11-3/00), mesmo se este estar relacionado em seu CNPJ como base para o enquadramento no RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)?*
- 2) *Deverá a empresa consulente acrescentar a atividade de Serviços de Escritório e Apoio Administrativo ao seu registro no CNPJ?*
- 3) *Caso a pergunta anterior seja afirmativa, poderá essa nova atividade constar como atividade econômica secundária?*

5. Em síntese, é o Relatório.

Fundamentos

6. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

7. Ressalta-se que o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se constata do artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. O que implica dizer: compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta Vinculada não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente se, em ação fiscal, for comprovada inveracidade de qualquer um dos fatos alegados.

8. É importante se dizer que o escopo da consulta tem sua essência em pedir o esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e a consulente demonstrar a incidência desse dispositivo sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando de situação ainda não ocorrida. Nesse caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de dispositivo legal específico sobre ele.

9. Tomando por base a veracidade, s.m.j., das informações prestadas pela consulente, embora esta Solução de Consulta, como já dito, não convalide nem invalide essas informações, tem-se que o cerne das questões apresentadas pela consulente relaciona-se ao entendimento de como a empresa deve realizar o enquadramento na CNAE, referente às atividades preponderantes que desenvolva, por estabelecimento.

10. A respeito desse objeto da consulta, cabe destacar que, de acordo com o artigo 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, existindo sobre determinada matéria Solução de Consulta ou Solução de Divergência emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, esta terá efeito vinculante sobre qualquer outra consulta que lhe seja posterior e trate de matéria por ela abrangida.

11. Desse modo, observa-se que já foi sanada, no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 90 - Cosit, de 14 de junho de 2016, a dúvida a respeito de como a empresa deve realizar o enquadramento na CNAE referente às atividades preponderantes que desenvolva, por estabelecimento, de modo a que ela atribua a si mesma a correspondente alíquota aplicável à base de cálculo da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

12. Neste sentido, a fim de melhor explicitar os efeitos da interpretação do artigo ora sob consulta, alinham-se, aqui, excertos da Solução de Consulta nº 90 - Cosit, de 2016, *ipsis litteris*:

9. *Já a Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, estabelece as diretrizes operacionais do comando legal e regulamento acima, e trouxe os seguintes detalhamentos (sem destaques no original):*

Das Contribuições da Empresa

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou

creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

*II - considera-se **preponderante** a atividade econômica que ocupa, **no estabelecimento**, o maior número de segurados empregados e trabalhadores*

avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

(...)

10. *A redação do inciso II do art. 72, transcrito, foi alterada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014. Em sua redação anterior, dada pela IN RFB nº 1.080, de 03 de novembro de 2010, referido inciso mencionava especificamente os segurados empregados em atividades-meio (sem destaques no original):*

*II - considera-se **preponderante a atividade econômica** que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:*

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

*b) **não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;***

11. *Como se observa, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 2010, havia uma previsão de desconsideração dos segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio (serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, etc) para a apuração da atividade econômica preponderante. Tal previsão, entretanto, foi suprimida pela IN RFB nº 1.453, de 2014, donde se conclui que os **segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração da atividade econômica do estabelecimento.***

12. *Isto posto, passa-se a analisar a possibilidade da atividade preponderante do estabelecimento matriz ser diferente do código CNAE da empresa.*

13. *A atividade econômica preponderante, cujo cálculo está disciplinado no § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009, não se confunde com a atividade econômica principal da empresa. Enquanto a primeira está voltada para aspectos laborais (número de segurados*

empregados e trabalhadores avulsos na atividade econômica), a segunda tem como foco aspectos econômicos, conforme art. 17 da IN RFB n.º 1436, de 30 de dezembro de 2013 (sem destaques no original).

*§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela **atividade econômica principal** da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, **aquela de maior receita auferida ou esperada**.*

§ 2º A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 3º A “receita esperada” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

14. *Como se observa, estes dois conceitos são independentes e possuem diferentes finalidades. Assim, para o enquadramento nos correspondentes graus de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, o interessado não utilizará a atividade econômica principal, mas a atividade preponderante, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB n.º 971, de 2009. Cada estabelecimento da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá verificar **a atividade preponderante** ali desempenhada, e esta verificação **não terá consequências em relação ao código CNAE principal da empresa**.*

15. *Neste ponto, a presente consulta vincula-se à Solução de Consulta Cosit n.º 78, de 24 de março de 2015 (disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/>). Transcreve-se excertos da referida Solução de Consulta (sem destaques no original):*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: GILRAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins do disposto no art. 72, § 1o, da IN RFB n.º 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Fundamentos

(...)

7.1 ***Para fins de apuração do grau de risco da atividade, é irrelevante o objeto social da pessoa jurídica ou as atividades constantes de sua inscrição no CNPJ, posto que o objetivo da contribuição prevista no art. 72, II, da IN RFB n.º 971, de 2009, é financiar os benefícios previdenciários diretamente vinculados ao trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Em tese, quanto maior o grau de risco a que esteja sujeito o trabalhador, maior deveria ser a contribuição previdenciária correspondente.***

7.2 *O que faz a norma é estabelecer critérios para racionalizar o cálculo da contribuição, a fim de que não seja necessário apurar individualmente, por trabalhador, o valor da contribuição. Isso não autoriza, entretanto, a*

desconsiderar a real atividade exercida pelo trabalhador, ou, em outras palavras, a desconsiderar o real risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos.

16. *Finalmente, ressalte-se que a verificação mensal da atividade preponderante do estabelecimento (e o consequente enquadramento nos correspondentes graus de risco) é de responsabilidade da empresa, conforme inciso I do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009.*

13. Com base nos fundamentos apresentados na Solução de Consulta nº 90 - Cosit, de 2016, de efeitos vinculantes a esta, responde-se nos seguintes termos os questionamentos formulados pela consulente, a seguir literalmente transcritos:

1) A consulente deverá utilizar o CNAE da atividade econômica principal ou poderá considerar, em relação a sua matriz, a atividade preponderante ali desempenhada (serviços de escritório e apoio administrativo — 82.11-3/00), mesmo se este estar relacionado em seu CNPJ como base para o enquadramento no RAT (Riscos Ambientais do Trabalho)?

13.1 A atividade econômica preponderante, cujo cálculo está disciplinado no § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009, não se confunde com a atividade econômica principal da empresa. Enquanto a primeira está voltada para aspectos laborais (número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na atividade econômica), a segunda tem como foco aspectos econômicos, conforme art. 17 da IN RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013. Assim, para o enquadramento nos correspondentes graus de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, o interessado não utilizará a atividade econômica principal, mas a atividade preponderante, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE principal da empresa.

2) Deverá a empresa consulente acrescentar a atividade de Serviços de Escritório e Apoio Administrativo ao seu registro no CNPJ?

13.2 Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, com base na principal atividade desenvolvida, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Observe-se a independência, para os efeitos da legislação previdenciária, entre os conceitos de “atividade principal” e “atividade preponderante”.

3) Caso a pergunta anterior seja afirmativa, poderá essa nova atividade constar como atividade econômica secundária?

13.3 Pergunta prejudicada em face à resposta à pergunta anterior.

14. Por fim, registre-se que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, por estabelecimento, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco elaborada com base na CNAE, constante no Anexo V do RPS, reproduzida no Anexo I da IN nº 971, de 2013.

Conclusão

15. Ante o exposto, conclui-se pela VINCULAÇÃO da presente consulta à SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90 - COSIT, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO

Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

17. Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta nº 90 - Cosit, de 14 de junho de 2016, com base nos artigos 9º, 22 e 24, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

18. Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da mencionada Instrução Normativa e dê-se ciência ao consulente, adotando as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V da mesma Norma.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04